

Recompensas para informantes de crimes ou ilícitos administrativos: obstáculos na aplicação da lei 13.608/18

Raif César Issa de Abreu¹

Aryone Juarez de Almeida Neto²

Carlos Henrique Passos Mairink³

Recebido em: 08.09.2021

Aprovado em: 14.12.2021

Como citar:

ABREU, Raif César Issa de; ALMEIDA NETO, Aryone Juarez de; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Recompensas para informantes de crimes ou ilícitos administrativos: obstáculos na aplicação da lei 13.608/18. *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 11, n. 2, p. 128-152, ago./dez. 2021.

Resumo: O presente trabalho aborda a figura do Informante, nos termos da Lei 13.608/18, após sua alteração pela lei 13.964/19, conhecido por Pacote Anticrime, a fim de destacar pontos de debate onde a norma pode ocorrer em ineficácia. A metodologia utilizada foi qualitativa, e o método de pesquisa indutivo e dedutivo. Foi realizada breve exposição do dispositivo de Whistleblowing e histórico da sistemática de recebimento de denúncias no Brasil. Foi abordada a Lei 13.608/18, alterada pela lei 13.964/19, sendo pontuados os tópicos adicionados à redação da Lei. A pesquisa se baseou em levantar pontos de divergência e questionamento quanto à eficácia possível de ser alcançada pela Lei. A pesquisa procurou encontrar inconsistências e brechas normativas que porventura dificultassem a aplicação da lei, ou desmotivassem a colaboração do informante. Também foram levantadas questões comportamentais que se mostram como entrave para que informantes se disponham a denunciar irregularidades. Em conclusão, o trabalho destacou que a norma apresenta pontos vulneráveis, que podem dificultar a sua aplicação prática. Da mesma forma, também foram apontadas dificuldades para a aceitação da figura do informante por parte da sociedade.

Palavras-chave: informante do bem; Whistleblowing; pacote anticrime.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG.

² Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG.

³ Graduação em Direito (Faculdades Milton Campos, 1999-2004); Especialista em Direito (Centro Universitário Newton Paiva, 2004-2005); Mestre em Direito (Faculdade de Direito Milton Campos, 2005-2007); Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Rewards for whistleblower of administrative crimes or felonies: barriers on enforcement of law no.13.608/18

Abstract: The present brings the Figure of the Whistleblower, as brought by Law No. 13.608/18, changed by Law 13.964/19, as result of the Anti-crime Pack, points of debate where the norm can incur in inefficiency. The applied methodology is qualitative, and the inductive and deductive research methods were used. A historic review over Whistleblowing and a history of the system of denunciation in Brazil has been issued. It was pointed out Law No. 13.608/18, changed by Law No. 13.964/19, being exposed the added points on given law. The research was based on providing points of divergence and questions about the potential for an increase in the number of whistleblowers. The search shows inconsistencies and normative breaches that prevent failure to apply the law, or discourage informant collaboration. We also carry out behavioral studies that we have to deal with in order for informants to be available to report irregularities. In conclusion, the problem is that the norm presents vulnerable points, which can be difficult to apply in practice. Of the same form, we also set difficulties for the acceptance of the whistleblower by the society.

Keywords: good informant. Whistleblower. anti-crime pack.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, promoveu alterações no regramento jurídico em diversas esferas. Dentre as alterações, modificou a redação da Lei 13.608/18, que dispõe sobre o serviço de recebimento de denúncias. O tema do presente trabalho, portanto, vem a ser o serviço de recebimento de denúncias. O cerne do trabalho consiste em responder o seguinte problema: A Lei 13.608/18, após sua alteração pelo Pacote Anticrime, é eficaz para reprimir a ocorrência de ilícitos administrativos, por meio do tratamento das denúncias recebidas? O tema do trabalho proposto tem uma ligação direta com o Pacote Anticrime, pois com as alterações trazidas pela recente lei, alterando a redação da Lei 13.608/18, faz com que novas brechas surjam nessa norma, brechas estas que serão analisadas no presente trabalho.

As alterações na Lei 13.608/18 tiveram como objetivo garantir uma maior segurança jurídica para a implementação de um sistema de recebimento de denúncias eficaz, com a participação de informantes, e a possibilidade de fixação de recompensas em espécie como forma de motivar e retribuir a participação do

informante. Para tal, também foram estabelecidas medidas de controle do anonimato e proteção do informante. Dessa forma, com essas medidas trazidas pelo Pacote Anticrime que garantirão eficiência das denúncias e segurança jurídica para os informantes, esse trabalho foi realizado para mostrar prováveis vulnerabilidades decorrentes de informações repassadas pelo informante.

Garantir a eficiência dessas medidas é vislumbrar um futuro com maior colaboração de informantes, e, em última análise, um futuro com menor ocorrência de crimes e ilícitos administrativos, com menores danos ao erário.

Em se tratando de um tema novo no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, de baixa ocorrência ainda no cenário atual, houve algumas dificuldades para a busca de pesquisas. O tema de informantes do bem tem ainda passos curtos no Brasil e foi preciso buscar referências em outros países como Estados Unidos e Inglaterra, que já têm maior incidência dessa ferramenta para minimizar ilícitos administrativos.

Desta forma o presente trabalho possui o objetivo geral de discutir aspectos da Lei 13.608/18 no tratamento de denúncias, e de maneira específica visa apontar eventuais lacunas normativas por meio de prospecção de cenários em que a norma se mostra, de alguma forma, ineficaz. Desde a popularização da figura do informante do bem, mormente o estabelecimento de recompensas, quanto no que toca à preservação do anonimato do informante.

Preliminarmente, a hipótese levantada é a declaração da necessidade de maior regulamentação do processo de recebimento de denúncia, e mais profundos ajustes nos processos de tratamento e persecução dos ilícitos. Do ponto de vista do informante, carece segurança para que o sabedor de um ilícito o denuncie sem temer retaliações diversas.

A metodologia qualitativa foi a utilizada para a execução do presente estudo, com o método de pesquisa sendo indutivo e dedutivo. Em que pese a relativa escassez de material para pesquisa, por se tratar de assunto recente quando do desenvolvimento da pesquisa, em contrapartida a contemporaneidade agrega à discussão, ao promover questionamentos, tal como nos moldes deste trabalho.

Para apresentar os desdobramentos e reflexos da Lei 13.608/19, face ao oferecimento de recompensa a informantes de crimes e ilícitos administrativos, é realizada uma curta exposição do tema, no que consiste a figura do informante, e um sucinto histórico da criação de sistemas de recebimento de denúncias no Brasil. Em seguida, é explorada a normativa central do trabalho, qual seja, a Lei 13.608/18, com as alterações promovidas pela lei 13.964/19, conhecida por Pacote Anticrime. Uma explicação pormenorizada dos artigos adicionados à redação pontua os aspectos principais de cada artigo.

Após a propedêutica exposição promovida nos capítulos iniciais, passou-se aos questionamentos e discussões sobre pontos conflitantes, obscuros e incertos da redação da Lei. Também é feita uma análise sobre a eficácia dos dispositivos ponderando-se subculturas já enraizadas no serviço público, bem como na sociedade em geral.

Ao final, aborda-se o nobre intento do projeto, contudo, são feitas ponderações sobre mudanças estruturais necessárias para que os resultados inicialmente idealizados sejam percebidos em toda sua extensão.

2 DISQUE DENÚNCIA 181

O Brasil tem, com relativo sucesso, adotado o modelo de “Disque Denúncia” para que os cidadãos do povo possam ter um canal de contato com serviços públicos para realizar denúncias diversas, de maneira anônima e, caso seja interesse do denunciante, poder de maneira também sigilosa acompanhar o andamento das tratativas da denúncia que levou ao conhecimento do Ente Público.

O sistema tem servido como base para a intervenção do Estado a fim de cessar a ocorrência dos mais variados ilícitos, ambientais, administrativos, financeiros, e criminais, em suas mais variadas formas. O DDU, Disque Denúncia Unificado, é uma ferramenta criada para que os cidadãos possam denunciar, de forma anônima, informações, infrações, sinistros por intermédio de uma ligação telefônica gratuita pelo número 181. Por esse canal de comunicação, o denunciante e as informações repassadas são mantidas em absoluto sigilo. As denúncias podem ser transmitidas pelo canal todos os dias, em funcionamento 24 horas por dia (MINAS GERAIS, 2020).

O “Disque Denúncia” foi criado no Brasil, inicialmente em âmbito estadual, no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 1995. Desde então, tem sido aperfeiçoado e sua sistemática foi adotada nas demais unidades da federação, sendo comum para serviços públicos ou assemelhados a este disponibilizarem canais para denúncias anônimas de irregularidades.

Dessa forma, as Unidades da Federação foram, paulatinamente, criando sistemas similares, haja vista os bons resultados trazidos pelas primeiras experiências. No Estado de Minas Gerais o DDU encontra-se positivado pelo decreto-lei 44.633/07 e tem como princípios: o resguardo absoluto e incondicional do anonimato do denunciante, sigilo de todo conteúdo das informações repassadas, preservação da imagem e da honra de todos os envolvidos na denúncia e integração de ações e informações de defesa social. (MINAS GERAIS, 2020)

Quando criado em 2007, pelo então governador Aécio Neves, o disque-denúncia tinha por objetivo: integrar o fluxo de informações oriundas de denúncias anônimas, implantar número telefônico tridígito para a realização das denúncias anônimas, possibilitar o intercâmbio de informações, experiências, sistemas e ferramentas entre órgãos, emitir periodicamente informações agregadas sobre os resultados alcançados pela atuação e contribuição do serviço e viabilizar a transparência das ações decorrentes das denúncias e a participação da sociedade civil no controle social.

2.1 Funcionamento do disque denúncia unificado

Segundo MINAS GERAIS (2020), as informações são recebidas por chamadas em uma central única que trabalha em tempo integral para atender a população. A Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de bombeiros trabalham de maneira integrada e analisam cada denúncia registrada pelo canal. Em seguida, após essa análise, a denúncia é classificada de acordo com a corporação responsável, que adotará as providências cabíveis diante do caso repassado pelo denunciante.

Posteriormente ao recebimento da denúncia anônima, o denunciante recebe uma senha pela atendente que poderá ser usada para acompanhar todo o processo de investigação da denúncia. Basta ligar para o 181 para o acompanhamento. Após

análise e investigação da denúncia, essa estará disponível em até 90 dias e será repassada após o contato do denunciante.

O DDU recebe denúncias tanto de crimes e contravenções penais, bem como de informações sobre desvio de condutas de funcionários do Estado, que serão encaminhadas para as respectivas corregedorias, que tomarão as providências necessárias.

2.2 A lei 13.608/18 e a figura do “informante do bem”

Segundo Minahim e Spinola (2020) a Lei 13.608 de 2018, ainda pouco conhecida e implementada no país, já dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensas por informações que auxiliem nas investigações policiais.

Ponto importante dessa lei, e que dá início ao cerne do presente trabalho, foi a previsão de estabelecimento de recompensas a pessoas que contribuam com o fornecimento de informações úteis para a prevenção, repressão e apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

De acordo com Minahim e Spindola, são esperadas grandes mudanças advindas da lei, ainda que esta necessite ser aprimorada, para que se torne mais efetiva:

O Brasil, a exemplo do que ocorre em diferentes áreas, tem revelado nítido entusiasmo pelo sistema do whistleblowing adotado nos Estados Unidos e em outros países europeus, como a Espanha. Apesar de introduzida no ordenamento jurídico nacional pela Lei nº 13.608/18, a figura carece ainda de maior regulamentação na medida em que parece genérica para a aplicação imediata. (MINAHIM, SPINDOLA, 2020, p.2)

Isto posto, tem-se neste dispositivo os princípios basilares para a política de whistleblowing: um canal para oferecimento de denúncias de maneira segura por parte do informante, e um estímulo por meio do oferecimento de recompensas, mormente o pagamento de valores em espécie.

Nieto Martin (2016) põe em relevo o fato de que os canais de denúncia são ferramentas que possibilitam o controle da informação por parte da empresa sobre o cometimento de ilícitos em seu âmbito, permitindo maior controle gerencial.

2.3 O whistleblower

Avelar e Sanchez (2019) destacam que o termo Whistleblowing surgiu no século XIX, quando policiais ingleses, ao deparar com infrações penais, soavam seus apitos para alertar outros policiais e ao público, de maneira a prevenir e reprimir a ocorrência de ilícitos. Whistleblower, na forma literal, significa assoprador de apitos, porém no cenário jurídico refere-se à figura do "informante do bem", ou seja, todo cidadão que leva ao conhecimento das autoridades, informações de ilícitos penais ou administrativos. Dessa forma que os conceitos literal e jurídico se assemelham, ao tomar conhecimento de uma conduta ilícita, o informante assopra o apito, fazendo um alarde, para que as autoridades competentes tomem as providências necessárias.

Essa terminologia foi utilizada para nomear aquele indivíduo que, sabedor de algum ilícito administrativo, denuncie ao órgão competente para apuração e eventual repressão ao ilícito descoberto e relatado. Para fins de clareza, no presente artigo será utilizada a expressão "informante" para se referir à figura do "Whistleblower".

Para Ahmad (2011), a denúncia permite a correção de irregularidades internamente, impedindo que danos adicionais possam ocorrer, o que traz benefícios não só para a própria organização, mas também para a sociedade em geral.

Consoante García Moreno (2018, p.160), a origem do whistleblowing remonta à época da Roma Antiga quando denunciante profissionais e informantes dos funcionários públicos facilitaram a cobrança de tributos com suas denúncias.

Já, outros autores, como Martinez (2018) afirmam que a figura do denunciante (whistleblower) nasceu nos Estados Unidos, no final do século XVIII, com o objetivo de facilitar às pessoas que tiveram conhecimento de uma fraude cometida contra o Estado pudessem denunciá-la com segurança, ou seja, sem sofrer represálias

A experiência de maior repercussão nesta seara se dá nos Estados Unidos da América, nação que se tornou referência ao ter um sistema de Informantes que evoluiu ao longo dos anos, se tornando uma ferramenta largamente utilizada não

apenas no ramo público, mas também no privado. Seu sucesso é atribuído à adesão de cidadãos ao sistema, bem como ao rigor na apuração de denúncias, e principalmente, à proteção e sigilo daqueles indivíduos que alimentam o sistema com informações.

Segundo a SEC (Securities and Exchange Commission) dos Estados Unidos da América, o sistema do Whistleblowing nos Estados Unidos funciona com a figura de um informante de boa-fé, que não tem envolvimento com o ilícito praticado, e leva ao conhecimento, de maneira voluntária, de ilícitos que violem normas norte-americana de valores mobiliários. Para se tornar válido ao programa de recompensas do Whistleblowing, a informação repassada deve resultar em ação que gere uma sanção monetária superior a USD 1 milhão. Se o denunciante tiver envolvimento com o ato, na maioria das vezes, estará inapto para participar do programa de recompensas. Porém, se aceita a denúncia, os benefícios do programa reduzirão de forma significativa. (UNITED STATES, 2020)

Os resultados satisfatórios do método permitiram sua manutenção e evolução ao longo do tempo na sociedade americana, viabilizando a prática de whistleblowing, na qual indivíduos se dedicam a identificar ilícitos administrativos que, ao serem levados adiante, culminam em recuperação de divisas, cessação de práticas danosas e, em razão desses fatores, faz ser cabível ao informante uma recompensa pela denúncia.

3 O PACOTE ANTICRIME

3.1 Conceito, origem e motivação

O “Pacote Anticrime” foi assim chamado por ocasião das eleições de 2018, e consistia de uma proposta de alteração de diversos diplomas legais, propondo uma modernização do sistema de persecução criminal de maneira geral. Tais alterações visavam combater o crime organizado, a criminalidade violenta e principalmente, a corrupção através do aumento da eficácia de processos de persecução criminal.

Ainda no primeiro mês de 2019, foi apresentado o projeto anticrime, conforme aponta Renato Brasileiro:

O denominado projeto Anticrime foi apresentado ao Congresso Nacional no dia 31 de janeiro de 2019 (PL 882-2019), tendo como principal meta o estabelecimento de medidas que realmente se demonstrassem efetivos contra a corrupção, o crime organizado e os delitos praticados com grave violência à pessoa, sistematizando as mudanças em uma perspectiva mais rigorosa no enfrentamento à criminalidade, totalmente em consonância com o anseio popular expressado nas eleições de 2018 (BRASILEIRO, 2020, p.18).

A motivação para a criação de um pacote que reformulasse uma série de leis a fim de combater com maior veemência, se deve a fatores que, conforme Melo (2020, p.11) “remontavam os processos criminais e ao crime organizado a ideia de impunidade devido à fragilidade dos processos com a extensão de prazos, recursos e institutos jurídicos que resultavam na absolvição dos acusados”.

Os fatores apontados já se encontravam consolidados, fortemente enraizados, sendo, portanto, objeto de estudos que pretendiam entender de maneira mais profunda os processos que levaram o Brasil ao estado atual.

3.2 Fatores históricos, sociais e estruturais da corrupção

Por ocasião da apresentação do Projeto Anticrime, no mesmo ano de 2019 o Conselho Federal da OAB realizou um estudo pormenorizado acerca do Pacote Anticrime. Destaca-se nesta Análise do Projeto de Lei Anticrime, o afloramento de três principais fatores que corroboram para a corrupção no Brasil: Os fatores histórico, social e estrutural (SANTA CRUZ e BREDÁ, 2019).

Segundo Melo (2020) o costume da corrupção e o laço entre a criminalidade e o Estado é um legado do período colonial, seja por meio do nepotismo, do favorecimento de aliados e da sensação de impunidade que vigora desde tão longínqua época. Esse aspecto histórico cria uma resistência à mudança, e uma facilidade de aceitação da corrupção no cotidiano.

Na seara social, fator crucial para a existência da corrupção é a divisão de classes, sede por poder, na qual a necessidade de manutenção do padrão de vida ratifica a busca pelo sucesso material ainda que por meio do enriquecimento ilícito, ou por meio do prejuízo da coletividade. Melo (2020) não restringe a corrupção apenas ao setor público, “mas também ao setor privado e aos cidadãos em si”.

O fator estrutural da corrupção se manifesta no aparelhamento do Estado a fim de favorecer a corrupção, e viabilizar a impunidade dos desvios de verbas públicas, entre outras finalidades. Os principais métodos de concessão de vantagens indevidas são a concessão de cargos públicos, fraudes em contratos e licitações, negociação de emendas orçamentárias, financiamento de campanhas políticas por meio de terceiros e a compra de votos, para as mais diversas finalidades (MORAES, 2014).

Uma manifestação comum desses fatores agregados são os chamados crimes de colarinho branco, cometidos por membros do alto escalão do governo, qual seja o poder, que se utilizam de um sistema consolidado e favorável, com a aceitação de condutas ímprobas e ilícitas (MELO, 2019, p. 15)

4 ALTERAÇÕES NORMATIVAS DO PACOTE ANTICRIME

Após uma grande exposição midiática, o Pacote Anticrime foi aprovado com alguns vetos, dando origem à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Dita Lei, sob a égide da busca de modernização e eficiência na persecução de crimes e ilícitos administrativos alterou diversos pontos da legislação criminal, entre eles o Código Penal Brasileiro, Código de Processo Penal, Lei de Drogas, Lei de Lavagem de Capitais, Lei da Improbidade Administrativa, Lei de Interceptações Telefônicas, Lei de Execução Penal, Estabelecimentos Penais Federais de Segurança Máxima, Identificação Criminal, Colegiado em Primeiro Grau, e a Lei do “Disque-denúncia”. Estas alterações consubstanciaram “um novo panorama ao procedimento investigatório e às instruções judiciais nos processos criminais no Brasil.” (MELO, 2019).

Dentre as numerosas mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime, destaca-se no Código de Processo Penal a previsão de um Juiz de Garantias, a fim de garantir a imparcialidade no julgamento de uma causa; sendo responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, conforme Art 3o da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019).

A atuação desse segundo juiz a ser chamado a atuar no inquérito é de garantir os direitos do sujeito passivo. Essa atuação se daria na intervenção em incidentes jurisdicionais que poderiam violar algum direito resguardado pela Constituição. Cabe ressaltar que a atuação não se limita à mera formalidade de autorizar ou indeferir pontos isolados. O juiz de Garantias deve verificar a legalidade das medidas tomadas por meio de criteriosa e minuciosa análise, segundo aponta Garcia (2014).

O Código Penal, por meio do Art. 2º da Lei 13.964/19 teve alterado o limite máximo de penas privativas de liberdade de 30 para 40 anos, por meio da alteração do Art. 75 do Código Penal. Tal ampliação ainda é debatida, mas segundo Pinheiro Neto (2020) a ampliação desse limite é constitucional, e de certa maneira soa razoável, haja vista que desde a previsão original, cerca de 80 anos se passaram, e a expectativa de vida também aumentou nesse período.

Também no mesmo Código, foram alterado o artigo 25, que abrange a hipótese de legítima defesa, estendendo esse benefício a agentes de segurança pública, mormente ao risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. A adição do parágrafo único neste artigo cria um embasamento mais sólido para referendar a conduta de agentes de segurança na defesa de direitos de outrem. Cunha (2020) aborda a questão por dois prismas. Na frente jurídico individual, pontua o direito do indivíduo defender seus bens juridicamente tutelados. Em análise jurídico-social, afirma que o ordenamento jurídico não deve beneficiar ou ser leniente com o injusto e perpetrador da lei.

Ainda no Código Penal, foram alterados dispositivos que versam sobre crimes como o roubo, capitulado no artigo 157 do referido código, sendo majorada a pena para o cometimento do crime mediante emprego de arma branca, ou arma de fogo de calibre restrito ou proibido. (BRASIL, 2019).

Diversas outras Leis foram alteradas, trazendo mudanças que representaram grandes avanços na persecução criminal. No artigo 15 da Lei 13.964/19, foram implementadas alterações na Lei 13.608/18, que trata do sistema de recebimento de denúncias e recompensas de informações.

4.1 A lei 13.608/18 e as alterações do Pacote Anticrime

De maneira especial, a aprovação do Pacote Anticrime alterou a Lei 13.608/18, visando trazer maior eficácia ao processo de recebimento de denúncias, em grande parte recebidas por mecanismos aos moldes do Disque-Denúncia 181. As alterações realizadas impactaram o procedimento de recebimento e validação das denúncias, bem como a concessão de proteção e recompensas aos colaboradores.

Antes da aprovação do Pacote Anticrime, a Lei 13.608 dispunha sobre a colaboração de informantes apenas em seus artigos 3º e 4º, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º. O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.

Art. 4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie. (BRASIL, 2018).

São elencadas no texto original da lei as proteções necessárias ao informante, tais como o sigilo e a possibilidade de recebimento de recompensas, inclusive em espécie. Contudo restou prejudicada a previsão da Lei sobre a maneira com a qual se daria essa recompensa, bem como as formas de proteção e sigilo concedidas ao informante. No intuito de eliminar esse vácuo na regulamentação desses processos, esta Lei recebeu a inserção de novos itens.

Foi inserido do Artigo 4º-A, que implementou unidades de recebimento de denúncia na Administração Pública:

Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público. (BRASIL, 2019)

Neste primeiro artigo já se percebe a intenção de eliminar a penumbra que encobria o sistema de recebimento de denúncias, por meio da relação de quais entes da Administração Pública deverão manter as unidades de ouvidoria e correição. Também declara quais tipos de informações devem ser recebidas pelas referidas unidades.

Foi adicionado a este artigo um parágrafo único, que se refere à proteção do informante:

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas. (BRASIL, 2019)

De tal maneira, a norma prevê a proteção do informante de boa-fé. Tal dispositivo vai de encontro ao previsto do Decreto nº 4.410 de 7 de outubro de 2002, no qual o Brasil Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, que dispõe no item 8 do seu Artigo III que os Estados Partes devem considerar em seus sistemas criar, manter e fortalecer “Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade [...]”. (BRASIL, 2002).

Assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º-A da Lei 13.608/2018 regula o procedimento de apuração da denúncia caso esta seja razoável, sendo asseguradas então a proteção ao informante de boa-fé quanto a retaliações, bem como isenção de responsabilidade civil ou penal sobre suas declarações, pressupondo que o informante não apresentou informações sabidamente falsas.

Quanto às tratativas em relação ao sigilo da identidade do denunciante, prevê a referida Lei:

Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal. (BRASIL, 2018)

Dessa forma, é reforçada a intenção do Legislador de preservar a identidade do denunciante, haja vista que o anonimato se entende como parte fundamental na adesão de denunciante. Outro ponto de extrema importância, bem como o anonimato, é a previsão de proteção a denunciante que sejam integrantes do serviço público ou assemelhado a estes, com o objetivo de evitar a ocorrência de represálias das mais diversas formas. Tal ponto é crucial, haja vista que uma parcela relevante dos informantes traria denúncias sobre atos de pessoas com a qual mantenha um relacionamento profissional, o que tornaria a identificação da fonte do vazamento da informação mais fácil.

O Artigo Vê-se, portanto, a importância dada a esse aspecto, por meio da adição dos seguintes dispositivos:

Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas. (BRASIL, 2018).

Em seguida, são definidas as sanções e contrapartidas em caso de descumprimento do previsto no caput do artigo 4º-C, nos âmbitos administrativos e cível:

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais (BRASIL, 2018).

E por fim, de maneira igualmente necessária, foi estabelecido parâmetro para a concessão das propaladas recompensas em espécie, haja vista que a norma anterior não estabelecia sequer um ponto de partida para as recompensas, o que se altera com a redação atual da norma, qual seja:

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado. (BRASIL, 2018).

Andom et al (2016) *apud* OLIVEIRA (2018, p. 14) reforçam a importância da recompensa financeira para motivação de potenciais denunciante. A definição de tais parâmetros estabeleceu um novo alicerce, mais estável, para a evolução do sistema de Whistleblowing no Brasil. Contudo, cabe discutir a eficácia dos pontos trazidos pela Lei 13.608/18, em sua redação atual e levantar questionamentos acerca da aplicabilidade da mesma.

5 LIMITAÇÕES E VULNERABILIDADES DA LEI Nº 13.608/18

Apesar de objetivar trazer modernidade e eficiência à investigação, apuração e repressão de crimes e ilícitos administrativos, os dispositivos elencados na Lei 13.608/18, mormente após a sua alteração pela Lei 13.964/19 permitem questionamentos sobre a provável eficiência do sistema de recebimento de denúncias.

Ao que se parece, o legislador tentou estabelecer dispositivos que garantem a lisura e eficácia da apuração da denúncia sem, contudo, considerar pontos que suscitaram questionamentos antes mesmo da aprovação do projeto.

5.1 O “jeitinho brasileiro”

O primeiro ponto a ser abordado, como sabiamente fez Kichileski(2020), é endereçar de maneira sóbria o que motiva e ao mesmo tempo se firma como obstáculo para o sistema de Whistleblowing no Brasil: O “Jeitinho Brasileiro”. Vale frisar que o conceito do Jeitinho Brasileiro pode se dar em duas vertentes: pelo bem e pelo mal. Dessa forma, define Rega (2000):

O jeitinho brasileiro é positivo quando surge em virtude da necessidade e ou no instinto de sobrevivência da pessoa. Em determinadas situações, o cidadão se vê obrigado a até mesmo ultrapassar alguns limites, sejam eles morais ou até mesmo legais, em virtude das necessidades demandadas pela sobrevivência. (REGA, 2000).

Todavia, o jeitinho brasileiro se dá também pelo mal e dessa forma define Barroso (2017):

A face negativa do jeitinho é bem conhecida de todos nós. Ela envolve a pessoalização das relações, para o fim de criar regras particulares para si, flexibilizando ou quebrando normas que

deveriam se aplicar a todos. Esse pacote negativo inclui o imprevisto, a colocação do sentimento pessoal ou das relações pessoais acima do dever e uma certa cultura da desigualdade que ainda caracteriza a vida brasileira. (BARROSO, 2017).

Para Melo (2020), O famoso “jeitinho brasileiro” é a primordial arma da corrupção, entende-se como sendo um ato corrupto, que desafia a honestidade para a obtenção de uma vantagem indevida. O Estado, em última análise, é formado pelas escolhas (imediatas ou não) de seu povo, que representa por sua vez, suas ideias e valores. Os indivíduos e o Estado se misturam ao apontarmos a fonte da corrupção.

O artigo 4º-A da Lei 13.608/18 traz em sua redação: “Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição [...] ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações” (BRASIL, 2018). Àqueles versados na realidade brasileira, já se apresenta de pronto a fragilidade deste trecho: A proteção integral ao informante apenas será garantida caso a unidade de ouvidoria ou correição que receba a denúncia considere seu relato razoável, e proceda o encaminhamento para apuração. Caso não seja considerado razoável o relato (mesmo que por motivos obscuros, isto se houver a necessidade de fundamentação), não será conferida ao denunciante proteção integral. Assim, há a possibilidade de desproteger um informante, por meio da desconsideração da razoabilidade do relato, a fim de possibilitar retaliações ao informante.

Ainda no mesmo excerto, é relatado que tal proteção se dá com a consideração da razoabilidade e o encaminhamento da denúncia para apuração. Durante o intervalo temporal entre a denúncia pelo informante e o encaminhamento para averiguação, estará o informante protegido? A norma é vacante neste ponto, deixando, em primeira análise, o informante de boa-fé desguarnecido das proteções que a lei pretende.

5.2 A preservação da identidade do informante

É prevista nos termos da Lei 13.608/18 a preservação da identidade do denunciante, sendo esta revelada apenas em caso de “relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos”. No caso de revelação da identidade, o mesmo diploma legal estabelece que a revelação somente será efetivada

“mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal”. A definição de “relevante interesse público” é nebulosa, subjetiva e pode ser deturpada para que a identidade do informante seja descoberta. Nesse cenário, mesmo com a proteção alcançada pelo recebimento e aceitação da denúncia, por meio do artifício do “interesse público”, a revelação da identidade do informante o colocaria em risco.

É importante salientar as consequências da identificação do informante. Miceli e Near (1985) alertam que a denúncia pode proporcionar informação valiosa na melhoria da eficácia organizacional, pois pode prover informações e soluções que levem os gestores a tomar ações que beneficiem suas companhias. Todavia, deve-se chamar atenção em relação às represálias que podem surgir acerca da denúncia. Rehg enumera alguns tipos de retaliações que podem ocorrer dentro da empresa como:

Avaliação de performance ruim; negação de promoção, oportunidade para treinamento e de prêmio; atribuição de deveres menos desejáveis ou menos importantes; transferência ou mudança para um trabalho diferente com funções menos desejáveis; mudança para uma localização geográfica diferente; suspensão do trabalho; demissão do emprego; rebaixamento do nível de trabalho; ser evitado por colegas ou gerentes; e assédio verbal ou intimidação. (REHG, 2018).

Nesse cenário, levados em consideração a primazia do interesse público, e em contraponto, a necessidade de preservação da identidade do informante do bem, há a possibilidade de recusa do informante à revelação de sua identidade? Esta contenda não se encontra resolvida, haja vista se tratar de um confronto entre dois pontos da mesma lei.

Outros pontos afloram dúvidas: Na hipótese de recusa da revelação da identidade do informante pelo mesmo, esta deverá ser motivada? Ademais, na recusa da revelação de sua identidade pelo informante, tal fato enseja a nulidade do procedimento, ou ainda, uma menor eficiência da persecução do ilícito? Tais pontos carecem de regulamentação e definição.

5.3 O dilema ético do instituto no clima organizacional

É importante abordar o impacto no clima organizacional nos órgãos da Administração Pública, suas obscuras e maculadas instâncias do serviço público, que por vezes tem a condescendência criminosa e imoral travestida de corporativismo. O desvio ético condescendente tem como alicerce a confiança, uma característica inerente a todo ser social, principalmente quando inserido em um contexto organizacional. Gilbert e Tang *apud* BARROS (2011) definem, neste cenário não apenas a genérica confiança ao empregador, mas também o apoio e a crença de que este será honesto e que honrará com os compromissos assumidos.

É por meio de um “senso de pertencimento” alimentado por uma salutar confiança no colega, que se cria a percepção que não se deve prejudicar um companheiro de trabalho. Mesmer-Magnus e Viswesvaran *apud* VASCONCELOS (2015) afirmam que o maior comprometimento organizacional favorece o *whistleblowing*, por favorecer a permanência do denunciante na organização. Mas, conforme já pontuamos, o inverso parece ter um contorno mais delineado em nosso sistema. Em uma seção da Administração Pública em que todos gozam de estabilidade, é possível inferir que o motivador exposto não funcionará, haja vista que sua permanência na organização está garantida.

Conforme Victor e Cullen (1988) o clima ético organizacional é multidimensional e multi-determinado, sendo assim, haverá diversos subgrupos que desenvolvem subsistemas normativos adequados aos seus interesses. Com essa segregação, os integrantes destes subgrupos afastam-se da ética *macro* (organizacional) e se aproximam de uma ética *micro* (intragrupo), leniente com os desvios de conduta.

Eventualmente, estes subgrupos podem cruzar um mesmo ponto onde há um ilícito em andamento. Um deles abordará a questão de maneira leniente, condescendente, enquanto o outro pode procurar esclarecer a verdade e corrigir os desvios, por meio da denúncia. Haverá, então, um ponto de atrito, de conflito de interesses. Ao estabelecer meios de verdadeiramente proteger informantes que ladeiam aqueles que, de maneira ativa ou passiva, favorecem a operação e manutenção de práticas

danosas, ilícitas ou criminosas, é facilitada ao informante a decisão de colaborar, tendo em vista os diversos mecanismos de proteção.

Assim, no âmbito interno das diversas repartições da Administração Pública, parece persistir uma mentalidade de preservação das condutas ilícitas calcada em uma “confiança” entre pares, dificultando os latentes progressos que a alteração da norma viabiliza.

5.4 Dosimetria da recompensa

É digna de nota a iniciativa do legislador ao procurar suplantar a anomia então vigente no que diz respeito à dosimetria da recompensa em virtude de recuperação de produtos de crime contra a administração pública, no montante de até 5% do valor recuperado. Bugarin e Bugarin (2017) apontam cenários onde foram instituídos mecanismos para fomentar um comportamento correto do cidadão. Um exemplo é a recompensa dada a quem encontra coisa alheia, correspondente a 5% do valor do achadego. Os autores indicam a ineficácia alcançada por esse dispositivo, e de igual maneira esse percentual de recompensa para colaboradores pode não ser fator motivador o bastante. Superando a questão da escolha deste parâmetro do direito civil, há de se compreender os vários cenários de ineficácia deste percentual para recompensas.

Kichileski (2020) propõe a análise de dois cenários distintos. O primeiro, no qual a recompensa distribuída ao informante do bem é de valor irrisório. Seria possível desde a recuperação de um valor baixo por consequência da investigação, ou por meio do arbitramento de um percentual muito baixo em relação ao valor recuperado. Assim, se desmotiva a colaboração do informante, por não ensejar em um panorama de risco-benefício atraente para quem se expõe ao denunciar por meio deste programa.

Em situação oposta, pode haver a situação de pagamento de uma grande recompensa, em valor exorbitante, incorrendo-se na possibilidade de enriquecimento sem causa, por falta de um procedimento objetivo, técnico e exato para estabelecimento do percentual recebido. Há de se ressaltar também, a

possibilidade de uso de “laranjas” para o recebimento de tais recompensas, e fraudes fiscais.

5.5 A experiência dos Estados Unidos da América

Além dos já expostos fatores influentes no panorama brasileiro, deve-se levar em consideração que foram trazidos pela norma jurídica mecanismos de países estrangeiros que, ao serem reproduzidos no Brasil, perdem sua eficácia, em parte devido à pouca experiência do Brasil com a recompensa a informantes. Já se positivou na história recente brasileira a figura do delator premiado, aquele que, em virtude de processo ou investigação na qual esteja como parte ré, colabora com a Justiça a fim de ter sua pena diminuída, ou seu regime de pena alterado. Ainda não se firmou a imagem do colaborador que nada deve, o informante do bem.

Segundo LEE (2019), data de 1773 o primeiro registro de colaboração institucional que ocasionou em repressão a ilícitos nos Estados Unidos da América, ainda antes da declaração da independência da Grã-Bretanha. Ao longo dos séculos, o instituto não foi abandonado, sendo aperfeiçoado e adaptado a diferentes realidades. O mais antigo ato normativo que se assemelha ao sistema de Whistleblowing é o *False Claims Act*, de 1863.

Desde então, a legislação vem se aprimorando e ganhando mais efetividade. Atualmente, o IRS, equivalente à Receita Federal americana, e a SEC, equivalente à Comissão de Valores Mobiliários daquele país, já dispõem de modernos programas de colaboração, amplamente conhecidos pela sociedade, cujas regras de recompensas são claras e acessíveis.

Tal popularidade se traduz na comum ocorrência de pessoas que se tornaram informantes de ofício, promovendo uma espécie de vigilância cidadã, procurando irregularidades nas mais diversas esferas, com a finalidade de se tornar informante e auferir a recompensa. Em seu mais recente programa de recompensas, a SEC, a comissão de valores mobiliários americana distribuiu, entre os anos de 2011 e 2018 cerca de US \$700 milhões a mais de 27.000 informantes, residentes nos Estados Unidos da América, bem como estrangeiros (SEC, 2020). O Brasil não possui atualmente dados consolidados sobre recompensas concedidas, ou ainda previsão

de concessão das mesmas. Logo, fica evidenciado a diferença de maturidade dos processos nos Estados Unidos e no Brasil, e tal discrepância deve ser levada em consideração para modular as expectativas e mecanismos dos sistemas de whistleblowing.

6 CONCLUSÃO

Existe no Brasil desde meados dos anos 90 a figura do denunciante, na concepção atual do termo. Com o passar dos anos diversos entes federativos passaram a possuir meios para denúncia que, de maneira geral, careciam de maiores disseminação do canal e eficácia do seu funcionamento. A lei 13.608/18 foi criada para atuar de forma conjunta com canais de denúncia e intentou dar eficiência no tratamento das informações denunciadas.

Em 2018 foi desenvolvido o Pacote Anticrime com a finalidade de inovar o ordenamento jurídico na esfera criminal. Acabar com a impunidade, erradicar a corrupção, e atacar organizações criminosas foram listados como objetivos do projeto. Tendo sido aprovado, provocou alterações em diversos diplomas legais, entre eles a Lei 13.608/18, que versava sobre o recebimento de denúncias e a concessão de benefícios e recompensas a informantes. O legislador procurou modernizar dita Lei, por meio do aprimoramento da sistemática de concessão de recompensas para informantes, com a finalidade de mais efetivamente reprimir os crimes e ilícitos administrativos. A referida modernização avançou em pontos importantes na proteção de informantes e a concessão de recompensas. Contudo, foram apontadas fragilidades na nova redação da norma, silenciosas, porém visíveis brechas que podem criar empecilhos para a total eficácia pretendida pela Lei.

Na Lei encontram-se pontos que deixam o informante vulnerável no decorrer do processo de colaboração, apresentando falhas do aspecto protetivo em casos reais. Evidenciou-se a fragilidade do anonimato oferecido, em contraponto à solidez esperada, emergindo a precariedade da proteção concedida. Ainda que o texto carrega maior definição sobre a métrica de concessão de recompensas, a fim de motivar a colaboração dos informantes, o whistleblower fica vulnerável com a possível denúncia, mediante tão previsíveis quanto exequíveis manobras.

Indicam-se como limitação à eficácia da norma editada possíveis represálias que o informante do bem poderia receber. Algumas das retaliações apontadas são: negações de promoção, transferência de local de trabalho, e até mesmo demissão do emprego. Tais condutas inviabilizariam o recebimento informações de ilícitos administrativos por meio do informante, sendo este alvo de intimidações dessa natureza em seu ambiente laboral.

Ainda no aspecto laboral, o trabalho aponta a dificuldade em vencer a mentalidade do “jeitinho brasileiro” e o dilema ético no clima organizacional. A enraizada certeza de que “para tudo dá-se um jeito” transforma o ambiente de trabalho da administração pública em um cenário profícuo para os ilícitos prosperarem. O senso de pertencimento a determinado grupo dentro da organização, por sua vez, favorece uma omissão dos desvios de conduta. Nesse cenário, há de se romper a barreira mental criada na organização para que se denuncie um colega de trabalho que se desvia.

Por fim, são relacionados aspectos práticos que evidenciam a fragilidade da mecânica de concessão de recompensas, sejam eles a dosimetria incerta, o controle incipiente de sua distribuição, e a pouca maturidade do processo. Dessa forma, apesar dos notáveis esforços normativos, ainda se dependerá de regulamentação posterior.

Por meio do amadurecimento do processo que o whistleblowing no Brasil se aproximará do cenário observado em outros países, como os Estados Unidos que já apresentam uma resposta eficiente com colaboração do informante do bem. O sucesso dessa figura nos Estados Unidos é atribuído pelo interesse dos cidadãos com o programa, o rigor na apuração das denúncias e proteção da identidade e integridade dos informantes, bem como a clareza das normas de todo o processo.

O tratamento de denúncias da seara administrativa no Brasil é um mecanismo de elevado potencial transformador. Por meio do empoderamento do cidadão comum, bem como o rompimento do ciclo vicioso de desvios, estabelecer-se-á um sólido alicerce para o avanço da sociedade como um todo. Em um país onde tanto atraso se atribui à corrupção e desvios de dinheiro, iniciativas que visam mitigar tão danosas

práticas devem ser levadas adiante. A modernização da Lei 13.608/18 representou um valioso avanço. Ao ajustar pontos cruciais no processo de recebimento de denúncias, estabeleceu um patamar sólido para a evolução do whistleblowing no Brasil.

Outras investidas legislativas devem ocorrer, como forma de melhor regulamentar todo o processo de recebimento e tratamento de denúncias, aumentar de maneira eficaz as garantias concedidas, ampliando assim o poder transformador de tão nobre iniciativa.

REFERÊNCIAS

ARCOS, Victoria. Whistleblower: um termo em alta no cenário norte-americano e no brasileiro. *Conjur*, São Paulo, set. 2018. Seção Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-01/victoria-arcos-whistleblower-brasil-estados-unidos>. Acesso em: 12 mar. 2021.

AVELAR, Leonardo Magalhães; SANCHEZ, Pedro Henrique Carrete. A figura do whistleblower no Direito Penal: no Brasil e no mundo. *Conjur*, São Paulo, dez. 2019. Seção Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-10/opinio-figura-whistleblower-direito-penal>. Acesso em: 02 dez. 2020

BARROS, Marli Cristiane. *Inteligência emocional, confiança do empregado na organização e bem-estar no trabalho*: um estudo com executivos. 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Saúde) - Faculdade de Saúde, Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Ética e jeitinho brasileiro. *O Globo*, Rio de Janeiro, 04 set. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/artigo-etica-jeitinho-brasileiro-21784078>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13608.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Lei que aperfeiçoa a legislação penal e processual. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". *Diário Oficial da União*, Brasília, 08 out. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm >. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASILEIRO, Renato. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19* Artigo por Artigo (2021). 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BUGARIN, Maurício Soares; BUGARIN, Tomás Tenshin Sataka. Ética & incentivos: devemos recompensar quem denuncia corrupção? *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 390-427, ago. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322017000200390&script=sci_arttext. Acesso em: 14 maio 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime*. Salvador: JusPodivm, 2020

GARCIA, Alessandra Dias. *O juiz das garantias e a investigação criminal*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: doi:10.11606/D.2.2014.tde-23092015-092831. Acesso em: 12 abr. 2021.

GARCÍA MORENO, Beatriz. Whistleblowing e canais institucionais de denúncia. In: MARTÍN, Adán Nieto et al (Orgs.). *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 260.

KICHILESKI, Gustavo Carvalho. *Sociedade na luta contra corrupção: institucionalização do Informante do Bem (Whistleblowing) no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2020.

LEE, Fábio Luiz. *Whistleblowing: razões político-criminais e desafios de implementação no direito brasileiro*. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

MARTINEZ, Christian Mesia. El procedimiento de denuncia interna whistleblowing y su regulación por las normas de gobierno corporativo. Universidad San Pablo. Disponível em: <http://lessepslegal.com/wp-content/uploads/2018/03/Tesis-Christian-Mesia.pdf> Acesso em: 12 abr. 2021.

MELO, Rita Eduarda Rodrigues dos Santos. *Pacote Anticrime: Alterações provocadas pela Lei 13.964/2019*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

MICELI, M. P., NEAR, J.P. The relationships among beliefs, organizational position, and whistleblowing status: a discriminant analysis. *Academy of Management Journal*, v. 27, n. 4, p. 687-705, 1984.

MINAS GERAIS. *Disque Denúncia 181*. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/integracao/programas-e-acoes/disque-denuncia-181/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPINOLA, Luíza Moura Costa. O whistleblowing como meio de obtenção de prova no direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em <https://doi.org/10.12957/redp.2020.45416>. Acesso em: 08 abr. 2021.

MORAES, Miriam. *Política: como decifrar o que significa política e não ser passado para trás: um guia politicamente correto para entender o sistema de poder no Brasil, opinar e debater a respeito*. 2. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2014.

NIETO MARTÍN, Adán. Investigaciones Internas, Whistleblowing y Cooperación: La Lucha por la Información em el Processo Penal. In: BIDASOLO, Mirentxu Corcoy; Martín; Victor Gómez. *Fraude a Consumidores y Derecho Penal: fundamentos y Talleres de Leading Cases*. Madrid: Edisofer, 2016, p. 10.

OLIVEIRA, Cleydiane Maria de. *Whistleblowing no Brasil: a influência do tipo de recompensa na intenção de denunciar uma fraude contábil*. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

PINHEIRO NETO, Luiz Felipe. *Pacote Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019*. Belo Horizonte: Initia Via, 2020.

REGA, Lourenço Stelio. *Dando um jeito no jeitinho*. Rio de Janeiro: Ed. WC, 2000.

REHG, M. T. *An examinatin of the retaliatoin process against whistle-blowers: A study of federal government employees*. Indiana University (Tese), 1998.

SANTA CRUZ, Felipe; BREDÁ, Juliano (Coords.). *Análise do projeto de lei anticrime: OAB Nacional*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-rejeita-pontos-projeto-anticrime.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

SEC. Office of the Whistleblower. Frequently Asked Questions. Disponível em: www.sec.gov/whistleblower/frequently-asked-questions. Acesso em: 06 abr. 2020.

VASCONCELOS, Adriana Fernandes de. Influência do julgamento ético, lócus de controle, clima ético organizacional e materialidade do delito sobre as intenções de Whistleblowing dos auditores internos no Brasil. 2015. 153f. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, João Pessoa, 2015.

VICTOR, B.; CULLEN, J. B. The organizational bases of ethical work climates. *Administrative Science Quarterly*, v. 33, n. 1, p. 101-125, 1988.